



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 19 de outubro de 1987

ACORDÃO N.º--CSRF/02-0.256

Recurso n.º RP/201-0.208

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE


SUJEITO PASSIVO: ESQUADRIAS MIRANDA LTDA.


CANCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL - DL 2227/85, art. 4º - Aplica-se a todos os casos em que a diferença de tributo decorra de indevida classificação fiscal, salvo se a incidência tiver ocorrido posteriormente à decisão, pela SRF, em processo alterando a classificação fiscal feita pelo interessado, a se fizerem presentes as hipóteses descritas no art. 180 do CTN, combinado com o item 3 de IN-SRF nº 40/85.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Haroldo Braga Lobo.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 1987.

  
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR

  
MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MÁ MEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/003.737/84-96

RECURSO Nº: RP/201-0.208

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.256

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: ESQUADRIAS MIRANDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Julgando recurso voluntário do Contribuinte acima identificado, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acordam em dar provimento parcial, "para excluir do crédito tributário exigido, a parte referente à errônea classificação dos produtos". O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"IPI - Lançamento a menor: fornecimento e montagem no local da obra: valor do serviço integra o preço da operação. Erro de classificação: cancelado o débito por força do artigo 4º do DL-2227/85".  
(grifei)

A imputação fiscal, na parte provida, decorrerá do anotado pelo autuante no Auto de Infração de fls. 3, como abaixo:

"... emitindo Notas Fiscais:

.....  
2 - De saída, com descrição e classificação (TIPI) incorretas dos produtos. Descrevendo esquadrias - portas, janelas e batentes - classificadas no código 44.23.04.00 com alíquota de 10% até outubro de 1981, e 4% após essa data, como se fossem "molduras"

*Res.*

Acórdão nº-CSRF/02-0.256

e "aduelas", classificadas nos códigos 44.20.00.00 e 44.22.01.00, com alíquotas zero e N/T, conforme demonstram as notas fiscais relacionadas nos Quadros 05 a 08, de fls., e também a este anexadas."

No julgamento recorrido, o relator, vencido, considerou que o contribuinte "...laborou, realmente, em erro grosseiro e inescusável, com o intuito deliberado de eximir-se do tributo...", daí entendendo não fizesse ele jus ao benefício do cancelamento de débito preconizado pelo DL-2227/85.

Em contraponto, a Relatora designada não viu incorreção, frente as Notas Explicativas de NB a nomenclatura adotada pela recorrente para descrever as mercadorias ( o que afastaria a restrição normativa relativa aos "casos em que a inexata classificação do produto tenha impedido sua correta classificação"). Diz mais que não vê má fé no procedimento da recorrente; que a má fé não foi apontada no Auto de Infração, não sendo portanto imputação fiscal, ausente de lide; que nem lei nem a IN-SRF-40/85 fez de boa fé condicionante do cancelamento do débito.

Em suas razões de recurso, o Procurador - representante defende que o cancelamento, estando subordinado à condicionante de "errônea classificação fiscal" não pode beneficiar quem adota classificação que não decorreu de erro, mas de intenção de pura e simples evasão tributária. Que o diploma legal, ao adotar aquela expressão "está implicitamente admitindo que é necessária a boa fé ou mesmo a ausência de dolo, ou qualquer outra categoria que se queira eleger para designar a conduta contrária à legislação tributária".

Combate, ainda, a correção do enquadramento do produto na TIPI, constatando, ao contrário, evidente má fé do contribuinte.

Devidamente intimado, contra-arrazoou o interessado, em tempo hábil.

*Q. 1.* *7*

Acórdão nº-CSRF/02-0.256

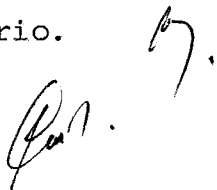
De início, combate a tentativa do Procurador - representante de caracterizar "na classificação adotada, além de possíveis erros, uma estratégia pré-definida pelo contribuinte de ação deliberada, e - mais ainda - por força de distorção dos fatos e dos dispositivos negar aplicabilidade do DL-2227 para o presente processo".

Ressalta inexistência de definição da Receita Federal alterando a classificação utilizada.

Refuta a ocorrência de qualquer das excludentes à aplicação do DL-2227, prevista na IN-40/85.

Por último, defende a correção do critério adotado para classificar seus produtos.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "P. M." followed by a stylized mark.

Acórdão nº-CSRF/02-0.256

V O T O

Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, Relator

Não me parece favorecido pela razão o ilustre recorrente.

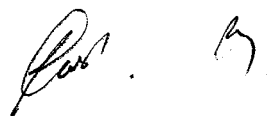
Como visto, a questão gira em torno da preliminar suscitada no julgamento cameral, e que se referia à aplicabilidade, ao caso, do cancelamento de débito comandado pelo artigo 4º do DL-2227/85.

A recusa dos Conselheiros dissidentes em reconhecer o favor legal fundou-se em vislumbração má fé, ou, nem que isso, "erro grosseiro inexcusável, com o intuito deliberado de eximir-se do tributo".

Sou levado a concordar com a relatora do voto vencedor, em dois pontos particulares que, de qualquer forma, encerram a questão.

Primeiro, o de que a peça inicial não cogitou de imputação de dolo ou má fé. Sequer a penalidade foi por isso qualificada. Logo, qualquer tentativa de transmudar o objeto do litígio, a essa altura, se constitui em restrição ao direito de ampla defesa do autuado. Essa tem sido a reiterada orientação adotada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, inclusive desta E. Câmara Superior.

Segundo, o de que a lei de regência ou mesmo seus regulamentos em parte alguma fazem qualquer menção a condicionante ligada à boa fé do beneficiário em potencial. A única restrição figurante do texto legal se refere a eventual divergência



Acórdão nº-CSRF/02-0.256

de classificação indicada em processo anterior (de que não se cogita nos autos). Caberia aqui lembrar o mais que surrado refrão: se a lei não distinguiu, não será o intérprete a fazê-lo.

Não colhe, por isso mesmo, o esforço do ilustre Procurador em considerar a boa fé condição implícita para o gozo do cancelamento de débito.

Em homenagem ao critério e ponderação que sempre presidiu à decisões desta Câmara, certamente mais consuetâneo será a observância do princípio oposto: o dolo, a má fé não podem ser presumidos. Na ausência de prova a de pelo menos indícios seguros, remanesce a premissa inicial, da boa fé. Todos são inocentes até prova em contrário.

O assunto, aliás, não é virgem para esta Câmara Superior. Será útil, inclusive, transcrever trecho de memorável voto da lavra do Cons. Amador Outerelo Fernandez, que resultou no Acórdão CSRF/03-01.393:

"É oportuno avocar as palavras sempre atuais do jurista italiano GIOVANI CARANO DONVITO, escritas em 1902, em seu Tratado di Diritto Penale Finanziario, quando alertava para

"o quanto é árduo distinguir no débito fiscal o dolo da culpa ou a intenção da negligência. E, de certa forma, foi sempre essa dificuldade que levou os povos, em geral, a tratarem com maior benignidade os autores de tais espécies de débitos, não se escondendo na generalidade, o temor do arbítrio na aplicação de penas restritivas de liberdade."

Ora, sendo certo que, como ensina FÁBIO LEO POLDO DE OLIVEIRA (in Curso Expositivo de Direito Tributário, Ed. Res. Tributária, S.P., 1976) a

"Sonegação Fiscal é aquela que ultrapassa o campo tributário, pene



Acórdão nº-CSRF/02-0.256

tra no campo do ilícito penal. O sujeito passivo pratica ato, ou deixa de praticá-lo, com DOLO ESPECÍFICO, sendo a referida ação ou omissão passível de ser tipificada pelas leis penais como CRIME",

somente quando presentes todos os elementos que emolduram a figura penal poderá o julgador declará-la materializada, em face das graves consequências que daí advêm.

Ressalte-se que o nosso Código Tributário, também, fiel aos princípios adotados pelos povos civilizados, estabeleceu no art. 112, in verbis:

"Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

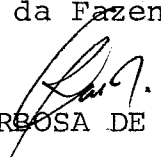
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Assim, no caso dos autos, não há como enquadrar o fato na tipificação da fraude fiscal, eis que: a) sequer dela se cuidou na peça de acusação (como vimos pelo exame dos fatos descritos na peça de acusação — Auto de Infração — e das penalidades aplicadas: b) não seria mais viável dar ao fato descrito nova tipificação legal, dado ser vedado, ao julgador de primeiro grau, aditar a peça básica — inovando o feito fiscal — sem a reabertura do prazo de impugnação (o que não foi feito), e, ao julgador de segunda ou especial instância, em qualquer circunstância; c) a dúvida, se houvesse, viria em socorro do autuado (CTN, art. 112, II e IV)."

São razões mais que suficientes para negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR 